



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008618-18.2014.815.0000 – CAPITAL.**

**Relator** *Des. José Ricardo Porto.*  
**Agravante** *:Clóvis Goes da Costa, Severina de Fátima Silva Costa e Jailson André da Costa.*  
**Advogado** *:Daniel Fonseca de Souza Leite, Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho e outros.*  
**Agravado** *:Rita Maria da Silva.*  
**Advogados** *:Manoel Felizardo Neto.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO RECURSO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.**

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua colação posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- “Na hipótese dos autos, não houve a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo de instrumento (fls. e-STJ 2/26) e aos advogados subscritores da petição do recurso especial (e-STJ fls. 151/184).” (STJ. AgRg no Ag 1240466 / MS. Rel. Min. Raul Araújo. **J. em 12/04/2011**).

- “A ausência das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC importa em não conhecimento do recurso, não sendo possível a intimação para a regularização da representação processual.” (STJ. AgRg no REsp 1265639 / SC. Rel. Min. Nancy Andrighi. **J. em 09/10/2012**)

- Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

**V I S T O S.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Clóvis Goes da Costa e outros, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital **que**, na Ação de Manutenção de Posse e de Usucapião nº 0014833-65.2008.815.2001 movida por Rita Maria da Silva, **determinou o prosseguimento da demanda**, ao deixar de reconhecer suposta caracterização indevida de cumulação de pedido petitório com possessório.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o *caput* do art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o *caput* art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Art. 557, *caput*, do CPC) Grifei.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido manejado em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, do CPC, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores comentários.

Pois bem, analisando os documentos carreados pelo agravante, constata-se que não foi colacionada cópia da procuração outorgada ao único advogado da própria parte recorrente que subscreveu a peça recursal, o Bel. Daniel Fonseca de Souza Leite, conforme se observa no presente caderno processual.

O suplicante não fez a juntada de uma das peças obrigatórias no momento da interposição desta irresignação, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, que assim preceitua:

*“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”* (Art. 525, I, do CPC). Grifei.

Ora, caberia ao postulante colacionar instrumento procuratório outorgado ao seu próprio advogado (Bel. Daniel Fonseca de Souza Leite), único subscritor da exordial deste recurso, senão vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ.*

*1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta*

*ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.*

*2. Na hipótese dos autos, não houve a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo de instrumento (fls. e-STJ 2/26) e aos advogados subscritores da petição do recurso especial (e-STJ fls. 151/184).*

*3. A Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência em observância ao princípio tempus regit actum.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no Ag 1240466 / MS. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 12/04/2011). Grifei,*

Nesse sentido, segue precedente desta Corte:

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. Peça obrigatória. Inteligência art. 525, I, do CPC. Rediscussão da controvérsia. Recurso manifestamente infundado. Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do código de processo civil. Desprovimento. “1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de agravo de instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte” (stj, agrg-edcl-aresp 3.345/rs, primeira turma, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, julgado em 26/02/2013; dje 13/03/2013). “além de a decisão monocrática proferida na origem estar calcada na jurisprudência pacífica sobre o tema, a recorrente não trouxe, em suas razões de agravo interno, fundamentos aptos à modificação do decisum, motivo pelo qual se mostra cabível a aplicação da multa, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente infundado”. [... ] (stj, AGRG no AG 1342391/pr, primeira turma, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, julgado em 15/12/2011, dje 02/02/2012).” (TJPB. Rec. 0100008-39.2010.815.0681. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJPB 11/10/2013). Grifei.*

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior das peças acima mencionadas, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito da matéria, a doutrina presta as seguintes lições:

*“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a*

*interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. V., abaixo, coment. 6 CPC 525. V. STF 288.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 767)*

No mesmo diapasão, colaciono arestos do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.*

*- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*- A ausência das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC importa em não conhecimento do recurso, não sendo possível a intimação para a regularização da representação processual.*

*- Agravo não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1265639 / SC. Rel. Min. Nancy Andriahi. J. em 09/10/2012). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no Ag 1002891/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 18.03.2008). Grifei.*

Por último, destaco que não se trata de advogado em causa própria, bem como friso que em nenhum momento o subscritor da peça recursal invocou a exceção prevista no *caput* do art. 37 do CPC.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, considero prejudicada a análise de mérito do presente recurso, **negando-lhe seguimento**, com base no que está prescrito no *caput*, do art. 557, do mesmo Diploma Legal.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**JOSÉ RICARDO PORTO**  
**Desembargador Relator**

**J/08**